



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2008

Disciplina e regulamenta a gestão, administração e o funcionamento de emissoras de rádio e televisão mantida pelos legislativos federal, distrital, estaduais e municipais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina os objetivos, o funcionamento, a gestão e a utilização dos canais legislativos Federal, Distrital, Estaduais e Municipais e das emissoras de rádio operadas pelo poder legislativo, bem como os trabalhos por eles produzidos.

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 2º Entende-se por Canal Legislativo os serviços de cobertura e difusão de imagem ou som por ondas hertzianas, a cabo, satélite ou pela rede mundial de computadores - Internet.

Art. 3º Os canais legislativos têm por objetivo a divulgação para a opinião pública das atividades legislativas, dos eventos ocorridos na Casa Legislativa mantenedora, bem como dos fatos do cotidiano que digam respeito ao Poder Legislativo.

§ 1º Os critérios de cobertura jornalística serão definidos por um conselho editorial, devendo priorizar as sessões do Plenário, as reuniões das comissões permanentes e temporárias, as reuniões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e as atividades da Presidência da Casa e da Mesa Diretora.

§ 2º Nas transmissões ao vivo de televisão e de rádio, as sessões do Plenário, das comissões permanentes e temporárias e das reuniões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão ser alvo de edição, trucagem ou qualquer efeito técnico que desvirtue o efetivo conteúdo do debate realizado.



Art. 4º É objetivo fundamental dos Canais Legislativos contribuir para elevar o nível de informação da sociedade, veiculando programas de caráter jornalístico, educativo, cultural e científico, por eles produzidos, realizados em co-produção ou obtidos de terceiros.

Parágrafo único: A programação musical dará prioridade à veiculação da música brasileira.

Art. 5º Os canais legislativos deverão também:

- a)** difundir a educação continuada à distância;
- b)** incentivar a implantação e a operação em todo o país de rede legislativa de emissoras de televisão e de rádio;
- c)** difundir culturas e informações de outras nações, visando à integração entre os povos, especialmente os da América Latina e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;
- d)** contribuir para a integração entre os Legislativos Federal, Distrital, Estaduais e Municipais;
- e)** estimular a produção independente de vídeos, de filmes e de programas radiofônicos.

Art. 6º Para a realização de suas atividades, os canais legislativos poderão:

- a)** valer-se de convênios de cooperação com outras emissoras, entidades e empresas;
- b)** realizar produtos em regime de co-produção;
- c)** distribuir sua programação via teleradiodifusão aberta, via satélite, telecabodifusão, redes de comunicação por computador, além de outros recursos de comunicação que vierem a se tornar disponíveis; e
- d)** valer-se de convênios com vistas ao desenvolvimento das televisões e rádios comunitárias.

Art. 7º As atividades jornalísticas e culturais dos canais legislativos terão caráter apartidário e imparcial e deverão refletir a pluralidade ideológica do conjunto de parlamentares.

DO TRATAMENTO EDITORIAL

Art. 8º Os canais legislativos assegurarão em suas emissões a pluralidade das informações, tratamento isonômico às manifestações discordantes dos parlamentares e o direito de resposta.



Art. 9º O noticiário dos veículos legislativos deverá ser escrito e apresentado em linguagem que torne os assuntos abordados comprehensíveis ao público em geral.

§ 1º Aos jornalistas servidores públicos que atuam nesses veículos não se aplicarão os dispositivos da Lei Nº 8.027 de 12 de abril de 1990, que forem incompatíveis com a liberdade de expressão e a liberdade de exercício profissional para cumprimento dos objetivos desta lei.

§ 2º Na edição, utilizar-se-á o critério o jornalístico, resguardado o interesse público.

§ 3º Os jornalistas, radialistas e publicitários serão regidos pelos respectivos Códigos de Ética Profissionais.

Art. 10 Aos jornalistas e radialistas dos canais de comunicação legislativa, quando no exercício da função jornalística, é assegurado o acesso às dependências restritas aos parlamentares, salvo deliberação em contrário da Mesa do respectivo Poder Legislativo.

Art. 11 Os Canais Legislativos manterão arquivos de som e imagens abertos à consulta pública e disponíveis para solicitação de cópias mediante pedido, por escrito, com indicação do conteúdo desejado.

§ 1º É vedado o uso dos canais legislativos por parte dos parlamentares para fins eleitorais ou publicidade de caráter pessoal.

§ 2º Até três meses antes da data das eleições, poderão ser fornecidas aos parlamentares cópias de seus pronunciamentos e de material jornalístico sobre suas atividades e pronunciamentos.

§ 3º Os canais legislativos poderão cobrar pela produção de cópias de seus acervos, bem como comercializar os produtos que julgar conveniente, devendo a receita de tais comercializações ser totalmente re-investida no custeio dos referidos canais.

Art. 12 As notícias, imagens e áudios elaborados pelos Canais Legislativos poderão ser cedidos gratuitamente para outros veículos de comunicação, públicos ou privados, desde que não venham



ser alvo de comercialização por terceiros e quando de sua difusão ao público seja identificada a origem do material jornalístico.

§ 1º A identificação das imagens a que se refere o caput dar-se-á mediante a inserção de logomarca do Canal Legislativo.

§ 2º A identificação dos textos e áudios dar-se-á mediante a inserção impressa ou narrada do nome do canal legislativo.

Art. 13 As imagens e sons captados pelos Canais Legislativos poderão ser cedidos a outras emissoras em tempo real, desde que as imagens sejam seladas com o logotipo do Canal.

Art. 14 A cobertura e edição jornalísticas deverão evitar a publicidade pessoal dos parlamentares, evitando-se a divulgação massiva de determinados parlamentares em detrimento de outros, exceto quando a cobertura jornalística assim o exigir.

Art. 15 Os eventos externos à Casa Legislativa só contarão com cobertura jornalística dos veículos de comunicação da Casa quando se tratar de missão oficial ou tiver relação direta com os trabalhos legislativos.

Parágrafo Único. As atividades de interesse individual do parlamentar e ou do partido político não serão objeto de cobertura pelos veículos de comunicação legislativa.

Art. 16 A veiculação de textos e imagens pela Internet obedecerá aos critérios estabelecidos pela presente lei, respeitadas as diferenças técnicas existentes entre veículos impressos e eletrônicos.

Art. 17 É vedada a cessão de equipamentos, instalações e materiais dos Canais para gravações e produções pessoais dos parlamentares, dos partidos, bem como de instituições privadas, salvo quando da existência de contrato ou convênio de co-produção.

§ 1º É vedado o uso de equipamentos, instalações e materiais dos Canais para gravações e produções de propaganda eleitoral.



Art. 18 Os programas jornalísticos produzidos pelos Canais Legislativos serão preferencialmente elaborados e apresentados por jornalistas servidores do Quadro de Pessoal Permanente da Casa Legislativa.

Art. 19 As instalações, os materiais e os equipamentos dos Canais Legislativos somente poderão ser utilizados para a realização das atividades e para o cumprimento dos objetivos estabelecidos por esta Lei.

Art. 20 Os parlamentares que derem uso indevido às instalações, aos materiais e aos equipamentos dos Canais Legislativos serão passíveis de perda ou suspensão do mandato, na forma que dispuser a legislação aplicável.

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 21 Os canais legislativos serão dirigidos por um conselho editorial e artístico e por uma direção executiva.

§ 1º É vedada a transferência da administração, direção, planejamento, gerência ou coordenação dos canais legislativos a empresas, instituições privadas ou organizações não governamentais.

Art. 22 O conselho editorial e artístico terá sua composição definida pela Mesa Diretora da Casa a que for vinculado o canal legislativo, obedecidos os critérios mínimos de representação definidos por esta lei.

Art. 23 O Conselho Editorial e Artístico será formado por, no mínimo, 7 (sete) membros, designados por Ato do Presidente da Casa Legislativa e terá a seguinte representação mínima:

I – Dois parlamentares, sendo um representante da Maioria e outra da Minoria, sendo presidente o representante da Maioria;

II – O diretor executivo do Canal Legislativo como membro nato;

III – Um representante eleito entre os funcionários de carreira da seção responsável pela Comunicação Social do Canal Legislativo;



IV – Um representante das entidades culturais e artísticas da localidade onde estiver instalada a Casa Legislativa;

V – Dois representantes das entidades representativas de jornalistas e radialistas com base na localidade onde estiver instalada a Casa Legislativa.

Parágrafo Único: Todos os membros do Conselho Editorial deverão ser designados com um suplente.

Art. 24 Compete ao Conselho Editorial e Artístico, órgão de consulta e deliberação, manifestar-se sobre as atividades dos veículos de comunicação legislativa e sobre a política de comunicação social da Casa Legislativa mantenedora e prestar assessoria à Mesa Diretora na sua área de atuação, especialmente sobre:

- a)** a programação dos Canais Legislativos;
- b)** manuais de procedimentos e de redação dos veículos de comunicação, quando necessário;
- c)** a linha editorial e as questões relativas à cobertura jornalística dos veículos de comunicação;
- d)** sobre as ações de comunicação institucional do Poder Legislativo respectivo;
- e)** manifestar-se sobre as propostas de estrutura organizacional e de pessoal dos Canais Legislativos;
- f)** a competência, produtividade, gerenciamento da diretoria executiva do Canal Legislativo;
- g)** a proposta de orçamento, e a aprovação anual da prestação de contas do Canal Legislativo;
- h)** a elaboração e implementação do seu regimento interno, e
- i)** a indicação à Mesa Diretora da Casa Legislativa respectiva, mediante lista tríplice, do diretor executivo do Canal Legislativo.

§ 1º É privativo dos servidores do quadro permanente da respectiva Casa Legislativa o exercício das funções de direção e ou chefia dos canais legislativos.

§ 2º Juntamente com a lista tríplice, deverão ser encaminhados as respectivas propostas editoriais e jornalísticas para o Canal Legislativo em pauta.

§ 3º A seleção do diretor executivo deverá considerar a experiência pregressa do candidato, o atendimento às exigências legais e laborais para o exercício do cargo e a proposta programática por ele pretendida.

Art. 25 O mandato dos membros do Conselho Editorial e Artístico será de dois anos, permitida uma recondução, e encerrar-se-á quarenta e cinco dias após o término do mandato da Mesa Diretora.



Parágrafo Único: Ao início de cada legislatura a Mesa Diretora empossará o Conselho até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua eleição.

Art. 26 O Conselho Editorial e Artístico reunir-se-á ordinariamente a cada mês ou extraordinariamente por convocação:

- a)** do seu Presidente;
- b)** de pelo menos um terço de seus membros;
- c)** do Presidente da Casa Legislativa;
- d)** da Mesa da Casa Legislativa.
- e)** de um terço dos parlamentares
- f)** de um terço dos profissionais lotados no Canal Legislativo

Art. 27 As decisões do Conselho Editorial e Artístico serão tomadas pela maioria de seus membros.

Art. 28 Os canais legislativos contarão com orçamento próprio, definido a cada exercício fiscal pelo orçamento da Casa Legislativa mantenedora.

Art. 29 A lista tríplice de que trata a alínea “i” do artigo 24, deverá ser composta de integrantes do quadro permanente da Casa Legislativa, observada as exigências legais para o desempenho da função e após a avaliação pública de suas competências, mediante sessões públicas de sabatinas realizadas pelo Conselho Editorial e Artístico.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Senado Federal, 25 de junho de 2008

JOSÉ NERY AZEVEDO
Senador da República
Líder do PSOL



JUSTIFICAÇÃO

A proposição, que temos o prazer de submeter à elevada avaliação dos nobres pares, tem a finalidade de trazer ao debate proposta de legislação sobre operação e funcionamento de canais e rádios de responsabilidade dos poderes legislativos, sejam estes municipais, estaduais, distrital, ou federal.

A proposta apresentada inclui condicionantes para operação e garantias da expressão democrática das diversas posições políticas que compõem a diversidade social brasileira ao mesmo tempo em que inclui disposições garantidoras da participação da sociedade. Se por um lado a proposta garante a expressão da diversidade política, também cria as condições para que os canais possam, com independência, realizar o trabalho de interesse público na divulgação dos atos e fatos das respectivas Casas Legislativas.

Embora já existam diversos rádios e canais legislativos em operação no território nacional, não há legislação a estabelecer suas condições de funcionamento, sendo certo, entretanto, que os mesmos devem funcionar tendo como principal objetivo o esclarecimento e o interesse públicos.

Esperamos que a partir da proposta apresentada se estabeleça discussão a respeito do tema e ao final ofertarmos à sociedade brasileira uma legislação adequada ao desafio de fazer com que os canais e rádios legislativos possam servir de instrumento de informação à sociedade das atividades legislativas executadas pelo respectivo poder legislativo e não somente de interesses menores de grupos, ainda que estes, eventualmente possam constituir-se em maioria.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.